

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o art. 7º da Lei 9.537 de 11 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 7º da Lei 9.537 de 11 de Dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os aquaviários constituem os seguintes grupos:

I – 1º Grupo – MARITIMOS: Tripulantes que operam embarcações classificadas para mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

II - 2º Grupo – FLUVIÁRIOS: Tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, lagoas, lagunas, rios, canais, e de apoio fluvial.”

III - 3º Grupo - Pescadores: tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcação de pesca;

IV - 4º Grupo - Mergulhadores: tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo às atividades subaquáticas;

V - 5º Grupo - Práticos: aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados;

VI - 6º Grupo - Agentes de Manobra e Docagem: aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

“ § 2º O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo estabelecer expressamente as espécies e tipos de grupos dos aquaviários. Tal medida é necessária visto que disciplinará de forma clara todo o gerenciamento de mão-de-obra dos aquaviários, assegurando assim a execução de suas atividades, atuações e operações, dentro de suas limitações legais.

Os aquaviários como todos os outros trabalhadores portuários, possuem características próprias e passam diariamente por diversas adversidades. Em virtude de tais características e fatores econômico-sociais, tais operações portuárias, devem ser realizadas por categorias de trabalhadores, que devem ver seus direitos garantidos por Lei.

Ademais, o projeto é relevante pois possibilita que os fluviários, não apenas operem embarcações em lagos, rios e de apoio fluvial, mas possam também operar embarcações em lagoas, lagunas e canais. O que ampliaria de forma significativa o mercado de trabalho hoje existente para os fluviários.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões em de

DEP. ONYX LORENZONI
PFL/RS